



CURSO DE DIREITO

MARÍLIA DE SOUSA SANTOS

**IMERSÃO DO DIREITO NA ERA DIGITAL: CRIMES VIRTUAIS E A EFETIVAÇÃO
DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Marabá/PA
2024

MARÍLIA DE SOUSA SANTOS

IMERSÃO DO DIREITO NA ERA DIGITAL: CRIMES VIRTUAIS E A EFETIVAÇÃO
DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade Carajás como
requisito parcial para a obtenção de título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Ma. Aline Pereira dos
Santos Amaro Correa.

Marabá/PA
2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARÍLIA DE SOUSA SANTOS

IMERSÃO DO DIREITO NA ERA DIGITAL: CRIMES VIRTUAIS E A EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade dos
Carajás como requisito parcial para obtenção de título de
Bacharelado em Direito.

Prof^a. Ma. Aline Pereira dos Santos Amaro Correa

Prof. Me.

Prof. Me.

Marabá, 22 de Novembro de 2024.

IMERSÃO DO DIREITO NA ERA DIGITAL: CRIMES VIRTUAIS E A EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Marília De Sousa Santos¹
Aline Pereira dos Santos Amaro Correa²

RESUMO

A era digital impulsionou avanços significativos, mas também intensificou os crimes virtuais. A introdução tardia de regulamentações no sistema jurídico e a rápida evolução tecnológica têm tornado essas normas, muitas vezes, obsoletas. Este estudo analisa a eficácia das legislações existentes no combate a delitos virtuais, considerando o aumento de crimes como roubo de dados e o uso indevido da inteligência artificial. Ressalta-se a necessidade de atualização constante das normas para garantir os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da CF/88. Nesse contexto, o trabalho examina o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e outras legislações vigentes, visando assegurar a proteção dos usuários e a eficácia contra crimes cibernéticos.

Palavras-chave: Era Digital. Crimes cibernéticos. Legislação. Desafios.

ABSTRACT

The digital age has driven significant advancements but has also intensified cybercrimes. The late introduction of regulations into the legal system and the rapid pace of technological evolution have often rendered these norms obsolete. This study analyzes the effectiveness of existing legislation in combating cybercrimes, considering the increase in offenses such as data theft and the misuse of artificial intelligence. It highlights the need for constant updates to the norms to ensure the fundamental rights provided for in Article 5 of the Federal Constitution of 1988. In this context, the research examines the Civil Rights Framework for the Internet, the General Data Protection Law, and other current legislation, aiming to safeguard user protection and enhance efficiency in combating cybercrimes.

Keywords: Digital Era, Cybercrimes, Legislation, Challenges.

¹Bacharelado em Direito, Faculdade dos Carajás, mariliasousasantos2000@gmail.com

²Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade dos Carajás, aline.correia@carajasedu.com.br

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O universo virtual vem avançando de forma exponencial, ao passo que ultrapassa a realidade física, propiciando significativas transformações positivas em diversos âmbitos sociais, tais como na educação, trabalho, lazer, desburocratizando atividades rotineiras que em tempos remotos eram inviáveis e demoradas. Entretanto, se faz essencial o questionamento acerca de até que ponto essa constante evolução tecnológica proporciona segurança aos seus usuários, que vão além de apenas uma credencial em plataformas digitais, mas como seres humanos com sentimentos, necessidades, direitos.

Nesse cenário surge desafios no que tange à aplicabilidade de regulamentações já existentes e sua eficácia frente aos crimes virtuais, bem como lacunas encontradas, devido ao bombardeamento de novidades e informações em ambientes “*on-line*”, ambiente esse considerado solo fértil para a criminalidade, conseqüente não somente de brechas legislativas como da ausência de leis que visem coibir tais práticas.

Diante disso, verifica-se a imprescindibilidade do estudo em curso, uma vez que imersos na era digital, também estamos expostos ao lado sombrio que a Internet possui, como o discurso de ódio, fraudes financeiras, fake News e o uso da IA, além de várias outras tipificações criminológicas. Em face da imensa insegurança jurídica, surge a necessidade de proteção dos direitos fundamentais, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal, tendo em vista que a simples afirmação de um direito não cria por si efetividade.

Dessa maneira, esse estudo aborda acerca de normas já existentes, com enfoque na Lei do Marco Civil da Internet Lei nº 12.965, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) Lei 13.709/2018, onde analisa – se a aplicabilidade normativa e sua eficácia no combate de crimes virtuais, se a responsabilização é efetiva, com a finalidade de mostrar se de fato existe acessibilidade a informação e a meios tecnológicos na justiça para a demanda que requer a sociedade e as garantias fundamentais e constitucionais. Se de fato o avanço tecnológico e a prestação jurisdicional é suprida de forma positiva no contexto digital.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTERNET NO BRASIL

A Internet chegou no Brasil na década de 1980, mais precisamente em 1988, algo possível por meio de uma conexão que foi estabelecida entre a rede da Universidade de *Maryland*, nos Estados Unidos e um computador do Laboratório Nacional de Computação Científica, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Também no ano de 1988, foi fundada a “Alternex”, provedor, que permitia que todos os centros de pesquisa e universidades tivessem acesso regular a internet. O Ministério de Ciência e Tecnologia, ainda na década de 1980, criou a rede nacional de pesquisa que era restrita a rede escolar e de pesquisa, até 1995, o objetivo desta rede era de elevar a infraestrutura da internet pelo país.

Com o fim da restrição da internet a rede escolar e pesquisa, no ano 1995, muitos sites de notícias, financeiros, empresariais, como de bandas já fazia seus *websites* segundo o Brasil escola, no final daquele ano já havia mais de 120 mil pessoas conectadas a internet em território nacional. A primeira rede social de profunda relevância na cultura brasileira chegou ao país no ano de 2004, o *Orkut*, pelo qual o Brasil era um dos países com mais inscritos no Mundo na rede social.

A TRANSFORMAÇÃO DO DIREITO NA ERA DIGITAL

Convém notar, que com o evoluir da internet intensificaram-se as facilidades tecnológicas, que pode se considerar uma extensão da potencial inteligência humana, gerando oportunidades de acesso facilitado a informação, considerada propulsora do desenvolvimento de ferramentas indispensáveis para interação social, através de redes sociais, banco virtual, compras e vendas online, bem como outros avanços até então inimagináveis.

Sobre outra ótica, na mesma intensidade em que promoveu impactos profundos nas relações humanas, impactou diretamente a dinâmica Jurídica, haja vista a introdução tardia das regulamentações legislativas no espaço virtual e o crescimento exacerbado da rede.

A necessidade de adaptação legislativa em consonância a velocidade da informação ainda é uma entrave ao sistema judicial brasileiro, visto que o Brasil ocupa a posição de segundo país com maior incidência de crimes cibernéticos, estando apenas atrás dos Estados Unidos, cerca de 80% da população

consumerista brasileira diz ter sido alvo de algum tipo de golpe digital, com base em dados disponibilizados pela empresa de *business Intelligence*, *SAS Institute*.

Sendo considerado crime cibernético, qualquer ação criminosa praticada por meio digital, seja em computador ou outro meio eletrônico. A prática desse ato ilícito viola a segurança jurídica do indivíduo, já que atinge a privacidade, segurança, integridade pessoal do usuário.

Surgiu assim a necessidade de regulamentação no meio digital, que segundo Gomes (2015):

A Lei Carolina Dieckmann representou um marco na legislação penal brasileira ao tipificar condutas criminosas no ambiente virtual, buscando proteger a privacidade e os dados pessoais, a primeira regulamentação, Lei Carolina Dieckmann Lei nº 12.737/2012, com a finalidade de criminalizar roubo de dados e informações através de dispositivos eletrônicos. Ainda que tenha se mostrado insuficiente frente à complexidade da tecnologia e à velocidade dos avanços digitais (Gomes, 2015, p. 45).

A primeira regulamentação, Lei Carolina Dieckmann Lei nº 12.737/2012, surgiu assim com a finalidade de criminalizar roubo de dados e informações através de dispositivos eletrônicos, seguida de outras normativas, entre elas a Lei do Marco Civil da internet LEI Nº 12.965 e a Lei nº 13.709, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

CRIMES VIRTUAIS

O Brasil enfrenta uma crescente onda de crimes cibernéticos, como fraudes financeiras, uso ilícito de IA, discurso de ódio, *Fake News*, disseminação de conteúdos ilícitos. Os números de Crimes virtuais só aumentam a cada ano, segundo o levantamento da *Safenet*, houve um recorde histórico no ano de 2023, de 71.867 novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online, um crescimento de 77,13% em relação ao mesmo período de 2022.

E o total de novas denúncias também em relação a violação dos direitos humanos cresceu em 48,7 % em relação ao ano anterior. A *Sefarnet* fundada em 2005, é uma ONG nacional que promove os direitos humanos na internet e vem atuando no combate a crimes cibernéticos contra os Direitos Humanos.

Esse contexto se deve às interações cada vez mais profundas com a tecnologia, um dos aspectos mais importantes desse avanço além da comunicação e globalização é o meio financeiro, com a criação e popularidade das criptomoedas como por exemplo a *bitcoin*, observamos também que o dinheiro físico de “papel” está dando seus últimos suspiros. Chegando então para a população o famoso PIX, em novembro de 2020, rapidamente popularizado por conta da imensa facilitação de transferência e recebimento de forma instantânea, com isso os meios de crimes também cresceram e se atualizaram.

Segundo pesquisas e levantamos recentes, os crimes contra o patrimônio como o roubo de carros caiu nos últimos anos, porém crimes como o estelionato por meio virtual cresceu a números alarmantes. O Crescente número se da devido ao alto uso do PIX, ferramenta de transferências financeiras segundo o Anuário da Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, quase 2 milhões de pessoas caíram em algum golpe em decorrência do PIX.

Os Direitos dos indivíduos lesados por golpes no sistema pix podem buscar reparações como demonstra Alves (2023), o indivíduo que foi vítima de um golpe no Pix, respaldado pela Súmula 479, possui o direito de buscar reparação pelos prejuízos financeiros suportados. Ademais, detém o direito de reportar a fraude às autoridades competentes, incluindo a polícia e o Banco Central do Brasil. É facultado, ainda, buscar assistência jurídica para orientar no processo de recuperação financeira, com base nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, além da possibilidade de pleitear indenizações por danos morais.

Outro fenômeno que vem alarmando a sociedade, é o aumento do número de golpes em decorrência do vício em games de celular, jogos de aposta dentro outras podemos citar o famoso “Jogo do Tigrino” que segundo os levantamentos somente em 2024, em São Paulo, mais de 500 boletins de Ocorrência foram registrados para investigação de influências que compartilhavam com milhares de seguidores divulgações ilegais para esses jogos de azar.

Vale também enfatizar crimes digitais que acontecem por intermédio da IA, em *deepfakes*, que são vídeos ou áudios manipulados, no qual, criminosos almejam criar representações falsas de pessoas, para difamar e fraudar indivíduos. O Uso da Inteligencia Artificial trouxe avanços muito importantes para a sociedade como o *CHAT GPT*, mas vem a tona também facilitações para a pedofilia por meio de *Deep*

fake, uso de aplicativos com IA para manipulação física, muitas vezes é não é possível que seja identificado de forma clara uma *Deep fake* tamanha o nível realístico que se encontra.

Dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos apontam tendência de alta nos registros de denúncias de crimes sexuais contra crianças e adolescentes no Brasil em ambiente virtual. Apenas no primeiro semestre de 2022, mais de 78 mil denúncias foram registradas pela Ouvidoria. Deste total, 1,1 mil estão ligados a crimes de violência sexual que afetam a liberdade física ou psíquica da população infantojuvenil. Em comparação a 2020, os números do primeiro semestre do ano passado indicam alta de 97,6%. Em relação a 2021, o aumento foi de 80,1% (Nazar, 2023).

Segundo a Professora Kalinka Castelo Branco, do Departamento do departamento de sistemas de computação do instituto de ciências matemáticas e de comunicação (ICMC) da USP de São Carlos: “Pedofilia é algo bastante grave e, sim, os criminosos virtuais estão sempre tentando se aproveitar da internet, do fato deles estarem por trás de uma câmera ou por trás de algum elemento” (Nazar, 2023, n.p)

A especialista aponta que os pais devem ficar atentos com o conteúdos usados pelos filhos e a utilização e um *software* de controle para facilitar no processo de fiscalização e verificação do conteúdo por parte dos responsáveis. Um dos primeiros casos a ter um grande apelo pela mídia foi o caso da Carolina Dieckmann em 2012, a lei surgiu quando a atriz sofreu com crimes cibernéticos, sofrendo invasão de um dos seus computadores e tendo vazado conteúdo de cunho pessoal.

A Lei 12.737/2012, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, foi inserida pelo Código Penal como o crime de invasão de dispositivo informático, como por exemplo: celulares, computadores, entre outros. No Artigo 154-A da referida lei, consta redigido sobre a invasão de dispositivo informático:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (Brasil, 2012, p. 1).

Esta Lei foi de extrema importância no País, pois como já mencionado foi pioneira na punição de crimes cibernéticos e invasão de dispositivos eletrônicos, haja vista que antes desta, não configurava como crime mas como ato preparatório, nisso consta a importância desta lei para a sociedade brasileira.

ASPECTOS LEGAIS E REGULATÓRIOS

MARCO CIVIL DA INTERNET

Neste presente ano de 2024 completou-se 10 anos da criação do Marco civil da internet, a Lei 12.965, de 2014, desde quando foi sancionada em 23 de abril de 2014, chegou de forma atual e inovadora e pioneirista em tratar das redes e da proteção de dados e privacidade.

Existem princípios que regem a Lei 12.965, de 2014, famoso Marco Civil da internet, como se estabelece no seu artigo Art. 3º:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II – proteção da privacidade;
III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
IV – preservação e garantia da neutralidade de rede;
V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; (Brasil, 2014, p.1).

O primeiro inciso da garantia de liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento vem para se enquadrar no artigo 5 da constituição federal CF/88, como estipulado nos incisos IV E IX que estipulam no seu texto a liberdade de expressão e comunicação, podemos ver a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988, Art. 5º, incisos IV e IX).

O Marco civil da internet também foi pioneiro sobre regular o princípio da regulação de dados numa época em que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) de 14 de agosto de 2018, não era ainda tão regulamentada como atualmente.

Vimos os principais princípios norteadores da Lei 12.965, de 2014, agora temos que ver brevemente os direitos que foram garantidos com o marco civil da internet dentre eles podemos Alencar os seguintes:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II – inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III – inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV – não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V – manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI – informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

- I – impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou
- II – em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil (Brasil, 2014, p. 3).

Medidas estabelecidas essenciais para a proteção e efetivação das garantias constitucionais. Um dos Impactos do Marco civil da internet destacado por Alessandro Molon, deputado federal entre 2011 e 2022 e relator do projeto de lei do MCI em 2014, na Câmara dos Deputados, segundo Urupá (2024) é que:

Nos últimos 10 anos, o Brasil teve um desenvolvimento de milhares de pequenos e médios provedores de Internet, e uma maior diversidade e qualidade de conteúdos e serviços digitais oferecidos aos consumidores e cidadãos – como, por exemplo, o Pix. “Isso só foi possível graças às bases sólidas do Marco Civil, isto é, aos pilares da lei, em especial a neutralidade

da rede”, disse. Atualmente, Molon é diretor executivo da Aliança pela Internet Aberta (AIA)” (Urupá, 2024, n.p).

Lei como dito anteriormente completou 10 anos em 2024, colocou o Brasil como um dos primeiros no cenário de regulamentação da internet, lei que ainda apresenta desafios e também críticas e busca de alteração no seu texto.

Segundo Paulo Rená (Urupá, 2024):

O Marco Civil tem sido alvo de críticas e tentativas de alteração, especialmente no que diz respeito à responsabilidade das plataformas online. Mas, na contramão do senso comum, não creio que estejamos lidando com uma evolução da tecnologia ou uma mudança do mundo real. Ao meu ver, o que faltou foi justamente as autoridades cumprirem o seu papel” (Urupá, 2024, n.p).

Para Marcelo Bechara, que em 2014 era integrante do Conselho Diretor da Anatel, ele defende que Lei 12.965, de 2014, o Marco civil da internet, precisa ser atualizada por não dar conta das demandas e desafios atuais de 2024, 10 anos depois. A legislação do Marco civil da internet, veio para representar um marco para que sejam garantidos os direitos dos usuários da internet no Brasil, elencando princípios com bases constitucionais.

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

A promulgação da Lei nº 13.709, de 14/08/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), veio com o objetivo de resguardar e proteger os direitos fundamentais de privacidade e liberdade individual proteção de dados tanto físicos quanto digitais.

Esses dados são tanto de pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, e os fundamentos que compõem a lei estão dispostos no seu artigo 2º como exposto a seguir:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Brasil, 2018).

As normas gerais contidas nesta lei são de interesse nacional, havendo de ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme artigo 1, parágrafo único da referida lei.

Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo em relação as mudanças no regimento:

A LGPD empodera os titulares de dados pessoais, fornecendo-lhes direitos a serem exercidos durante toda a existência do tratamento dos dados pessoais do titular pela instituição detentora da informação. A Lei prevê um conjunto de ferramentas, que, no âmbito público, traduzem-se em mecanismos que aprofundam obrigações de transparência ativa e passiva (Tribunal de Justiça de São Paulo, s.d).

Segundo o Ministério público Federal alguns dados pessoais estão sujeitos a cuidados mais específicos, como os dados pessoais sensíveis e os dados pessoais das crianças e adolescentes, estabelece também que não importa onde se encontra a sede desse processamento de dados se no Brasil ou no exterior, se há processamento de dados pessoais de pessoas brasileira ou não, que se encontram no território nacional a LGPD, deve ser observada.

E quem fiscaliza o cumprimento ou descumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 13.709, de 14/08/2018, podemos analisar mais a frente como traz a informação do Ministério Público Federal:

Para fiscalizar e aplicar penalidades pelos descumprimentos da LGPD, o Brasil conta com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, a ANPD. A instituição terá as tarefas de regular e de orientar, preventivamente, sobre como aplicar a lei. No entanto, não basta a ANPD (Lei nº 13.853/2019) e é por isso que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais também prevê a existência dos agentes de tratamento de dados e estipula suas funções, nas organizações, como: o controlador, que toma as decisões sobre o tratamento; o operador, que realiza o tratamento, em nome do controlador; e o encarregado, que interage com os titulares dos dados pessoais e a autoridade nacional (Ministério Público Federal, s.d).

A implementação da LGPD ainda é considerada complexa, além de ser onerosa para pequenas e médias empresas. Pode agir limitando inovações tecnológicas que dependem do uso amplo de dados, como inteligência artificial e *big data*, a norma pode também apresentar sentidos ambíguos. Nesse sentido, a Lei

Geral de Proteção de Dados promove o equilíbrio no que tange à proteção de dados e desafios para empresas e usuários.

DISCURSO DE ÓDIO VS LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Nossa Constituição Federal de 1988, CF/88 trouxe muitas garantias constitucionais e efetivações de direitos sociais e individuais, nosso direito de livre expressão está estipulado dentro da carta magna no seu artigo 5º, IV e IX como veremos a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (Brasil, 1988, p. 2).

Direito muito importante e irrevogável numa sociedade democrática, porém a pergunta que deve ser analisada, existe algum limite da liberdade de expressão? Qual momento que pode ser considerado discurso de ódio?

José Cretella Júnior, em sua obra “Elementos do Direito Constitucional” vai definir da seguinte maneira: “Pensamento manifestado é o declarado, o que se projeta para o mundo, tornando-se conhecido e, pois, gerando consequências jurídicas e sociais.” (Junior, 1998, p.190).

Bem como aquilo que projeto através da comunicação, seja algo positivo ou negativo, gerará uma consequência ao mundo jurídico e social. O Direito de liberdade de expressão está no rol de direitos de personalidade, não pode ser alterado e garantem a individualidade pois existe plena liberdade para que seja feito.

Dito isso, Surge o Discurso de ódio, que vem a abusar e exceder o direito de liberdade de expressão usando desse direito para denegrir ou manchar, a imagem de outrem, atacando seus direitos também constitucionais. Discurso de ódio mais voltado para o ataque contra minorias étnicas, de orientação sexual ou grupos religiosos.

Uma nova modalidade do discurso de ódio que está em voga nos últimos anos desde as eleições de 2018 e 2022, é o uso de “*Fake News*” informações

falsas, usadas em sua grande maioria por meios virtuais, redes sociais como *Facebook, Whatshaap, Instagram* ou em canais de vídeo como o *Youtube*.

Discurso de ódio esse voltado para diferenças políticas, usados por meio de algoritmos que fazem a disseminação para um enorme grupo de aparelhos conectados levando aquela máxima “uma mentira contada mil vezes se torna verdade” no nosso caso em questão seria compartilhada milhares de vezes gerando como impactos um grande número de atos e pensamentos e falas radicais de cunho extremistas de ambos os lados partidários em um mundo cada vez mais polarizado.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral do Paraná, há meios de combate a *Fake News* “Por essa razão, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) criou a página Fato ou Boato, que integra o Programa de Enfrentamento à Desinformação; outros Tribunais Regionais Eleitorais também criaram páginas para verificação de notícias falsas” (Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

Em suma, o melhor modo de combater a *fake News* é a checagem, observando títulos chamativos ou bombásticos, erros ortográficos, sites desconhecidos, notícias antigas como atuais, vemos então o poder da tecnologia usado para abusar o do direito constitucional de livre expressão e gerando o discurso de ódio.

O DIREITO E A EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A globalização e a explosão da tecnologia tornaram – se cruciais na melhoria do funcionamento judiciário brasileiro, deixando – o mais célere. Porém ao passo que promoveu benefícios também gerou desafios para a Justiça Brasileira, considerando que é necessário o acompanhamento e adequação legislativa ao processo tecnológico.

Como já foi colocado o Brasil vem ainda se fortalecendo e caminhando nessa esfera digital, com grandes avanços com a Lei 12.737/2012, conhecida como lei Carolina Dieckmann, que trouxe avanços significativos sobre a invasão de dispositivo informático, a Lei do Marco civil da internet Lei 12.965, de 23/4/2014, e também a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, todas que vieram trazendo um grande avanço para o nosso sistema jurídico.

Nesse contexto, os direitos fundamentais desempenham um importante papel para que seja garantido que a tecnologia beneficie a toda a sociedade, sem que seja comprometido a nossa dignidade, liberdade e também nossa privacidade.

No contexto dessas mudanças e avanços a CF/88 expõe no seu artigo 5º, afirmando que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988, p. 3).

Noberto Bobbio diz que os direitos fundamentais são “nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (Bobbio, 2004). Já de acordo com Coutinho e Gomes (2024):

O art. 7º, caput, do Marco Civil, ainda atribui características de essencialidade ao acesso à internet, definindo-o como uma ferramenta que propicia o exercício da cidadania. Em seu rol de incisos, o artigo ainda aponta para proteções de direitos fundamentais, resguardando aos usuários da rede mundial de computadores no Brasil da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, elementos pertencentes aos direitos de personalidade (Coutinho; Gomes, 2024, p. 233).

Dessa forma observamos que as garantias fundamentais do indivíduo no meio digital de proteção individual e de dados é de suma importância para toda a sociedade brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o estudo elaborado podemos chegar a conclusão que o avanço da tecnologia e da globalização trazem facilidades, celeridade, mais informações e um avanço exponencial na vida social e econômica dos indivíduos. Dito isso, vemos que na mesma velocidade que caminhamos a avanços ainda maiores por intermédio da Inteligência Artificial (IA) por exemplo, que já automaticamente, conduz a vida de milhões de pessoas pelos seus celulares, instituições bancárias.

Observamos que na mesma velocidade, os crimes virtuais surgem e se adequam a realidade da tecnologia, com novos golpes a cada ano, abuso sexual de criança e adolescentes por meio virtual, por exemplo, pelo uso da *Deep Fake*, milhares de golpes financeiros advindos da tecnologia PIX, além da invasão de

dispositivos tecnológicos privados e o uso de redes sociais para o discurso de ódio e propagação de *Fake News*, gerando cada vez mais atos radicais e atentatórios a dignidade da pessoa humana.

Com isso o Estado Brasileiro teve que se adaptar e buscar soluções jurídicas para combater os crimes no mundo virtual, tais com a Lei Carolina Dieckmann n° 12.737/2012, que veio garantir de maneira pioneira, resguardar contra a invasão de dispositivos, temos também em 2014 a Lei 12.965 conhecida como Marco civil da internet, que veio estipular o uso da internet no Brasil, privacidade e liberdade. Há também de ser dito a Lei n° 13.709, de 14/08/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que veio como objetivo proteger os direitos fundamentais da proteção de dados físicos e digitais.

Todas as leis com princípios constitucionais e fundamentais irrevogáveis que visam proteger os cidadãos, sabemos que ainda há muito a ser feito visto que a tecnologia a todo momento vai se atualizando, nosso sistema judiciário precisa se atualizar e qualificar as leis já existentes e agir em sintonia e conformidade para a era digital não seja uma terra sem lei, mas sim de transformações positivas e seguras para a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, T. Proteção jurídica em caso de fraudes no sistema pix: conhecendo e exercendo seus direitos. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/protecao-juridica-em-caso-de-fraudes-no-sistema-pix-conhecendo-e-exercendo-seus-direitos/2063527881>. Acesso em: Nov. de 2024.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. Lei Federal n° 12.737/2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União, 2012.

BRASIL. Lei Federal n° 12.965/2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL. Lei n° 13.709/2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Brasília: Diário Oficial da União, 2018.

COUTINHO, L. M.; GOMES, F. L. Revolução digital e suas implicações no direito moderno: podemos considerar o acesso à internet como um direito fundamental no Brasil?. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Alagoas**, v. 1, n. 8, p. 221-237, 2024.

GOMES, L. F. **O novo processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

JUNIOR, J. C. **Elementos do direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1998.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. A LGPD, a ANPD e os agentes de tratamento de dados pessoais. **MPF**, s.d. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br>. Acesso em: 20 nov. 2024.

NAZAR, S. Casos de pedofilia virtual se mutiplicam no Brasil com os avanços da inteligência artificial. **Jornal da USP no ar**, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/casos-de-pedofilia-virtual-se-multiplicam-no-brasil-com-os-avancos-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: Nov. de 2024.

SAFERNET. Safernet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abiso e exploração sexual infantil na internet. **Safernet**, 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>. Acesso em: Nov. de 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-SP. Saiba como identificar fake news ou desinformação. **TRE-SP**, 2023. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/saiba-como-identificar-fake-news-ou-desinformacao>. Acesso em: Nov. de 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Combate à desinformação e Fake News: Fato ou Boato. **TSE**, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: Nov. 2024.

URUPÁ, M. Dez anos depois, Marco Civil da internet ainda enfrenta desafios para ser cumprido. **Teletime**, 2024. Disponível em: <https://teletime.com.br/23/04/2024/depois-anos-depois-marco-civil-da-internet-ainda-passa-por-desafios-para-ser-cumprido/>. Acesso em: Nov. de 2024.